



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14 06 -

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 91/94

RELATOR: DES. MELLO SERRA

Princípio da iniciativa se coalesce ao da independência e harmonia dos poderes, que deve ser observado ex...xi do § único, do art. ii, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/1988, em cujas normas enunciam os princípios que devem ser preservados (arts. 23, 24, 30, 145 e 156).

Aplicação desses princípios ex...xi também do art. 342, VIII, da CF/89.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n° 91/94, em que é representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e legislação: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ART. 40,

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1407-
16

Fls. 2 - Acórdão na
Representação por
Inconstitucionalidade nº 91/94

por unanimidade de votos, em declarar inconstitucional
o art. 40, do Ato das Disposições Transitórias da Lei
Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Comunique-se
(art. 11º do RI).

Relatório a fls. 37/38, que integra o pre-
sente (art. 93, do RI).

E assim decidem porque o art. 40 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgâ-
nica do Município do Rio de Janeiro, transpõe os lin-
des impostos pelo art. 29, da CF/88, repetido pelo
art. 342, da CE/89 elaborada ex vi do art. ii, § único
da CF/88, isto é, os princípios que disciplinam a au-
tonomia municipal, substanciados na organização polí-
tica, social e econômica.

Há, portanto, de se observar o processo de
formação das leis, e com fidelidade aos princípios fe-
derativo e do estado democrático (art. 1º da CF/88),
como meridianamente dispõe o art. 112, § 1º, a e b, da
CE/89, aliás, também coalescente à norma do art. 61, §
1º, II, a e b, da CF/88.

O sobredito art. 40, do ADCT quebra o prin-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1408

HP

Fls. 3 - Acórdão na
Representação por
Inconstitucionalidade nº 91/94

cíprio da iniciativa, resultante do princípio da independência e harmonia de poderes, invadindo a esfera da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal ao cuidar de matéria que importa em acréscimo de despesa.

Por isso, é manifesta a inconstitucionalidade do referido art. 40, transcrita no relatório, pois ao permitir a contagem de certo tempo de serviço anteriormente prestado sob o regime da CLT pelos servidores efetivos para o efeito de concessão de licença especial invadiu a área da competência exclusiva do Chefe do Executivo, e o corolário inarredável é o acolhimento do pedido, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1996.

Presidente
DES. JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER

DRAA

Relator
DES. MELLO SERRA

7535-651-0291

CIENTE
HAMILTON LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

409 -

3+

ORGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 91/94

RELATOR: DES. MELLO SERRA

CLASSIFICAÇÃO: 5 (art. 217, § 1º do RI)

R E L A T O R I O
(arts. 549, § único do CPC e 33 do RI)

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito, do art. 40, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, verbis:

"Será computado para efeito de concessão de licença especial o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos servidores efetivos"

considerando haver ai desrespeito ao princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, requerendo medida liminar de sustação da eficácia desse artigo, que não foi concedida (fls. 16).

Seguem-se as informações do Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (fls. 20/26), onde sustenta a constitucionalidade do art. 40, inquinado do vício de iniciativa, pois não se adequa a qualquer dos casos do art. 71, da Lei Orgânica.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 2 - Relatório na
Representação por Inconstitucionalidade
nº 91/94

38

Os Drs. Procuradores Geral do Estado e da
Justiça opinam pela procedência desta representação
(fls. 28/30 e 32/35).

Em pauta (art. 108, do RI).

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1996.


DES. MELLO SERRA

DRAA

VISTO

REGISTRADO EM 17/6/96 M/05/08